Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 2003

relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1

[notificada com o número C(2003) 1494]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, francesa, italiana e portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/322/CE)

(JO L 117 de 13.5.2003, p. 32)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Decisão 2004/455/CE da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 202	31	7.6.2004
►M2	Decisão 2005/830/CE da Comissão de 25 de Novembro de 2005	L 311	40	26.11.2005
►M3	Decisão 2009/247/CE da Comissão de 16 de Março de 2009	L 73	20	19.3.2009
►M4	Decisão 2010/780/UE da Comissão de 16 de Dezembro de 2010	L 333	60	17.12.2010

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 2003

relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1

[notificada com o número C(2003) 1494]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, francesa, italiana e portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/322/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ([1]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 000 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê a possibilidade de os Estados-Membros autorizarem a alimentação das espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1, após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, em derrogação às restrições aplicáveis à utilização de subprodutos animais que o referido regulamento estabelece.

(2) Em 7 e 8 de Novembro de 2002, o Comité Científico Director emitiu um parecer sobre a segurança das aves necrófagas enquanto possíveis transmissoras de EET.

(3) De acordo com esse parecer científico, as práticas de alimentação animal com carcaças de espécies animais susceptíveis às EET não deveriam conduzir a um aumento artificial do número de potenciais fontes transmissoras de EET e a sua eventual propagação. De igual modo, os programas de alimentação de espécies selvagens, tais como as aves necrófagas, não se deveriam tornar numa forma alternativa de eliminação de ruminantes mortos que representem um risco de EET nem de matérias de risco especificadas.

(4) Segundo o parecer do Comité Científico Director, a alimentação de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1 pode, por conseguinte, considerar-se aceitável.

(5) A Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal apresentaram pedidos de autorização para a alimentação de certas espécies de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1.

([1]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

▼B

(6) Estes pedidos cumprem as condições exigidas no parecer científico do Comité Científico Director. No entanto, deveriam exigir-se justificações adicionais que comprovem que não existe outra forma de preservação dessas espécies de aves necrófagas que não seja alimentá-las com determinadas matérias da categoria 1, conduzindo assim a um aumento desnecessário de potenciais fontes transmissoras de EET.

(7) A fim de evitar riscos para a sanidade animal ou a saúde pública, é necessário estabelecer normas a aplicar ao autorizar a alimentação dessas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M3

Artigo 1.º

Normas aplicáveis à alimentação de aves necrófagas com matérias da categoria 1

Nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Bulgária, a Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre e Portugal podem autorizar a utilização de corpos inteiros de animais mortos que possam conter matérias de risco especificadas, tal como referidas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º do mesmo regulamento, na alimentação de espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas, tal como estabelecido na parte A do anexo à presente decisão.

▼B

Artigo 2.º

Autorização e medidas de controlo pela autoridade competente

1. A autoridade competente pode conceder uma autorização ao responsável pela alimentação das aves necrófagas referidas no artigo 1.º.

2. A autoridade competente só concederá a autorização prevista no n.º 1 se forem respeitados os requisitos específicos estabelecidos na parte B do anexo.

3. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para supervisionar e controlar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos na parte B do anexo.

Estas medidas incluirão a rigorosa supervisão do estado de saúde dos animais na região onde ocorre a alimentação das aves bem como uma vigilância adequada das EET que inclua a amostragem e a análise laboratorial regulares para detecção de EET. Estas amostras devem incluir amostras colhidas em animais que apresentem sintomas neurológicos e em animais reprodutores mais velhos.

▼B

Artigo 3.º

Relatórios e reexame

1. Antes de 31 Outubro 2003, a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal apresentarão à Comissão as informações previstas no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, incluindo um relatório:

a) Sobre as medidas de controlo previstas no artigo 2.º da presente decisão; bem como

b) Uma justificação detalhada para a inclusão de cada espécie de aves necrófagas abrangida pelo artigo 1.º da presente decisão, indicando as razões para a necessidade de as alimentar com matérias da categoria 1 referidas no mesmo artigo em vez de as alimentar exclusivamente com matérias das categorias 2 e 3.

2. A presente decisão será reexaminada à luz dos relatórios apresentados em conformidade com o n.º 1, se tal for considerado necessário após uma avaliação científica adequada.

▼M3

Artigo 4.º

Cumprimento por parte dos Estados-Membros em causa

Os Estados-Membros em causa tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

▼B

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

▼M3

Artigo 6.º

Destinatários

A República da Bulgária, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO

NORMAS APLICÁVEIS À ALIMENTAÇÃO DE ESPÉCIES EM RISCO OU PROTEGIDAS DE AVES NECRÓFAGAS COM DETERMINADAS MATÉRIAS DA CATEGORIA 1, NOS TERMOS DO N.º 2, ALÍNEA d), DO ARTIGO 23.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002

A. **Estados-Membros e espécies em risco ou protegidas referidos no artigo 1.º**

As normas de aplicação referidas no artigo 1.º aplicam-se a:

▼M4

a) No caso da Grécia: grifo comum (*Gyps fulvus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*), águia real (*Aquila chrysaetos*), águia-imperial (*Aquila heliaca*), águia-rabalva (*Haliaeetus albicilla*) e milhafre-preto (*Milvus migrans*);

▼B

b) No caso da Espanha: grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), águia imperial ibérica (*Aquila adalberti*), águia real (*Aquila chrysaetos*), milhano (*Milvus milvus*) e milhafre-preto (*Milvus migrans*);

c) No caso da França: grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron pernkopterus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), milhano (*Milvus milvus*) e milhafre-preto (*Milvus migrans*);

▼M4

d) No caso da Itália: quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*), grifo comum (*Gyps fulvus*), águia real (*Aquila chrysaetos*), milhafre-preto (*Milvus migrans*) e milhano (*Milvus milvus*);

▼B

e) No caso de Portugal: grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron pernkopterus*) e águia real (*Aquila chrysaetos*);

▼M1

f) No caso de Chipre: abutre-preto (*Aegypius monachus*) e grifo comum (*Gyps fulvus*);

▼M3

g) No caso da Bulgária: abutre-preto (*Aegypius monachus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*), águia real (*Aquila chrysaetos*), águia-imperial (*Aquila heliaca*), águia-rabalva (*Haliaeetus albicilla*), milhafre-preto (*Milvus migrans*) e milhano (*Milvus milvus*).

▼B

B. **Requisitos específicos referidos no artigo 2.º**

1. A aprovação da autoridade competente prevista no artigo 2.º está sujeita às seguintes condições:

a) A conservação da espécie de aves não se pode realizar de outro modo;

b) O programa de alimentação deve realizar-se no contexto de um programa de conservação aprovado;

c) A alimentação não deve ser usada como forma alternativa de eliminação de matérias de risco especificadas nem de ruminantes mortos que as contenham e que representem um risco de EET;

▼B

d) Deve existir um sistema adequado para a vigilância das EET, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 260/2003 da Comissão ([2]), que implique a análise laboratorial regular de amostras para detecção de EET;

e) Deve estar garantida a coordenação entre as autoridades competentes que fazem a supervisão dos requisitos constantes da aprovação; bem como

f) Deve ter sido realizada uma avaliação prévia da situação específica da espécie de aves necrófagas em causa e do respectivo *habitat* no país em questão.

2. A aprovação concedida pela autoridade competente deve:

a) Mencionar a espécie de aves necrófagas a que se refere;

b) Descrever detalhadamente a zona geográfica onde ocorrerá a alimentação; bem como

c) Ser imediatamente suspensa:

i) em caso de suspeita ou confirmação de uma ligação com a propagação de EET até que o risco possa ser excluído, ou

ii) em caso de incumprimento de qualquer das normas estabelecidas na presente decisão.

3. O responsável pela alimentação das aves deve:

a) Delimitar uma zona rodeada por uma vedação por forma a garantir que nenhum animal carnívoro à excepção das aves tem acesso aos alimentos;

▼M2

b) Garantir que as carcaças de bovinos e, pelo menos, 4 % das carcaças de ovinos e caprinos que se pretenda usar na alimentação animal sejam testadas com resultados negativos antes da sua utilização, no programa de vigilância das EET realizado em conformidade com o anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001; e

▼B

c) Conservar registos de, pelo menos, o número, a natureza, o peso estimado e a origem das carcaças de animais usadas na alimentação das aves, os resultados dos testes às EET, bem como a data e o local em que as aves foram alimentadas.

4. Devem ser respeitados todos os restantes requisitos específicos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, nomeadamente o n.º 2 do artigo 23.º e o anexo IX.

([1]) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.
([2]) JO L 37 de 13.2.2003, p. 7.